COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI Nº 449/2017

AUTOR: Vereador Silvio Humberto

EMENTA: "Determina que escolas da rede particular de ensino no município de Salvador disponibilizem para os (as) estudantes, a lista de transportadores escolares devidamente cadastrados como Serviço de Transporte de Escolares (SETES)".

RELATOR: Vereador J. Carlos Filho

RELATÓRIO

A presente proposta, de autoria do Vereador Silvio Humberto, que visa determinar que às escolas da rede particular de ensino no município de Salvador que disponibilize para os (as) estudantes, por meio de seus pais ou responsáveis legais, a lista de transportadores escolares devidamente cadastrados como Serviço de Transporte de Escolares (SETES).

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 449/2017, atende aos requisitos previstos no artigo 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 do Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso III, do art.44 e art.46 da Lei Orgânica do Município.

Na pesquisa realizada pelo Setor de Análise e Pesquisa não foi constatada a existência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema abordado.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A questão em exame tem por finalidade oferecer maior segurança, tranquilidade e qualidade no transporte dos estudantes que utilizam o serviço, além de transmitir segurança para os pais ou responsáveis no compromisso de transportar seus filhos.

Vale ressaltar, o decreto municipal de 27.862/2016, art.1º, que dispõe: "Fica alterado o artigo 38 do Regulamento do Serviço de Táxis e Transportes Especiais do Município do Salvador, aprovado pelo Decreto nº 9686, de 18 de setembro de 1992, alterado pelo Decreto nº 11.012, de 4 de maio de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 38 O Serviço de Transporte Escolar será operado por veículos automotores, com capacidade igual ou superior a 07 (sete) passageiros, incluindo o motorista e acompanhante, exclusivamente sentados, desde que disponham de porta lateral traseira deslizante e que permaneçam com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança.

PARACER

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de lei ora apresentado, opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 449 de 2017.**

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2018.

J. Carlos Filho
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Paulo Magalhães Jr. **Lorena Brandão** **Alexandre Aleluia**

Alfredo Mangueira **Suíca** **Aladilce Souza**

Recebido em 10.12.18.

Rua Ruy Barbosa, 23/27, Edf. Bahia Center, 4º andar Gab. 22- Centro Salvador/Bahia- CEP 40.020-070 Tel.: 3320-0186/0204 - jcarlosfilho@cms.ba.gov.br